



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.684 - RJ (2014/0111386-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S) - RJ049207
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO - RJ060555
AGRAVADO : AURÉLIA MARIA DOS REIS
AGRAVADO : ARMANDO JOSE DOS REIS E S/MULHER
AGRAVADO : IVAN JOSÉ DOS REIS
AGRAVADO : AUREA MARIA DOS REIS COSTA
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA - RJ131304

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO ENTE EXPROPRIANTE EM AFASTAR O MANTO DA COISA JULGADA E EXCLUIR DA INDENIZAÇÃO OS JUROS COMPENSATÓRIOS; PORQUANTO O VALOR DA CONDENAÇÃO FOI INFERIOR ÀQUELE OFERECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. QUESTÃO PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. HIPÓTESE QUE NÃO CONSTITUI EXCEPCIONAL A PONTO DE SE AFASTAR O DOGMA DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE EM QUE O RECURSO INTERNO INSISTE NA POSSIBILIDADE DE QUEBRA DA COISA JULGADA, SEM CONTUDO, APRESENTAR INDÍCIOS DA EXCEPCIONALIDADE NECESSÁRIA PARA JUSTIFICAR TAL MEDIDA EXTREMA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O afastamento da coisa julgada exige que a causa que lhe ensejou seja de tal modo excepcional, que a sua manutenção se torne inconciliável.

2. No caso, a decisão aplicou precedente específico da 1a. Turma em que a indevida inclusão de juros compensatórios no título executivo não constitui medida excepcional a justificar o afastamento da coisa julgada (REsp. 1.048.586/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1o.7.2009).

3. Em sua irresignação, a parte agravante sequer tenta demonstrar a referida excepcionalidade, o que reforça a correção da decisão agravada.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.684 - RJ (2014/0111386-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S) - RJ049207
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO - RJ060555
AGRAVADO : AURÉLIA MARIA DOS REIS
AGRAVADO : ARMANDO JOSE DOS REIS E S/MULHER
AGRAVADO : IVAN JOSÉ DOS REIS
AGRAVADO : AUREA MARIA DOS REIS COSTA
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA - RJ131304

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, contra decisão de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS NA CONDENAÇÃO PORQUANTO O MONTANTE INDENIZATÓRIO FOI INFERIOR ÀQUELE OFERECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. QUESTÃO PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. HIPÓTESE QUE NÃO CONSTITUI EXCEPCIONAL A PONTO DE SE AFASTAR O DOGMA DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 274).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante insiste na alegação de violação à justa indenização.

3. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou a impugnação de fls. 297/313.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.684 - RJ (2014/0111386-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S) - RJ049207
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO - RJ060555
AGRAVADO : AURÉLIA MARIA DOS REIS
AGRAVADO : ARMANDO JOSE DOS REIS E S/MULHER
AGRAVADO : IVAN JOSÉ DOS REIS
AGRAVADO : AUREA MARIA DOS REIS COSTA
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA - RJ131304

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL
ORIUNDO DE SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.
PRETENSÃO DO ENTE EXPROPRIANTE EM AFASTAR O MANTO
DA COISA JULGADA E EXCLUIR DA INDENIZAÇÃO OS JUROS
COMPENSATÓRIOS; PORQUANTO O VALOR DA CONDENAÇÃO
FOI INFERIOR ÀQUELE OFERECIDO ADMINISTRATIVAMENTE.
QUESTÃO PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA
RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. HIPÓTESE QUE NÃO
CONSTITUI EXCEPCIONAL A PONTO DE SE AFASTAR O DOGMA
DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE EM
QUE O RECURSO INTERNO INSISTE NA POSSIBILIDADE DE
QUEBRA DA COISA JULGADA, SEM CONTUDO, APRESENTAR
INDÍCIOS DA EXCEPCIONALIDADE NECESSÁRIA PARA
JUSTIFICAR TAL MEDIDA EXTREMA. AGRAVO INTERNO DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.

1. O afastamento da coisa julgada exige que a causa
que lhe ensejou seja de tal modo excepcional, que a sua manutenção
se torne inconciliável.

2. No caso, a decisão aplicou precedente específico da
1a. Turma em que a indevida inclusão de juros compensatórios no
título executivo não constitui medida excepcional a justificar o
afastamento da coisa julgada (REsp. 1.048.586/SP, Rel. Min. DENISE
ARRUDA, DJe 1o.7.2009).

3. Em sua irresignação, a parte agravante sequer tenta
demonstrar a referida excepcionalidade, o que reforça a correção da
decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento.

1. De início, importante frisar que a parte agravante, apesar das bem lançadas e combativas razões recursais, apenas reitera sua argumentação anterior trazida no Apelo Raro, pela qual pretende alterar as determinações contidas no título executivo judicial, a sentença expropriatória.

2. Com efeito, a decisão recorrida, mencionando precedente específico, sobre a indevida inclusão de juros compensatórios no montante da indenização, entendeu que referido equívoco não é causa suficiente, no presente caso, a ensejar o afastamento do manto da coisa julgada, possibilidade que se apresenta de maneira excepcionalíssima (REsp. 1.048.586/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.7.2009).

3. Caso contrário haveria a banalização do instituto da coisa julgada, o qual destina-se a proporcionar à sociedade a segurança jurídica e a pacificação social, em relação ao fim dos conflitos resolvidos pelo Poder Judiciário.

4. Ademais, existe o instituto pertinente a determinadas soluções, como a que a parte agravante pretende obter, que é a ação rescisória, não se podendo permitir que em sede de execução, a qual não possui tal mister rescisório, sejam reavivados quaisquer temas, em nome da justa indenização.

5. Tal conduta, levará, sem dúvida nenhuma à eternização dos conflitos, solução que além de afastar a segurança jurídica e a pacificação social, é contrária à sistemática processual em vigor neste país, razão pela qual o afastamento da coisa julgada deve ser aplicado em hipóteses excepcionalíssimas.

6. Finalmente, é importante mencionar que a parte agravante sequer tenta demonstrar a excepcionalidade do caso, ou a exorbitância causada no montante indenizatório, para se justificar o afastamento da coisa julgada.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0111386-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.453.684 / RJ

Números Origem: 01078344520098190001 1078344520098190001 19960010467057 20090011080585
201313555794 483461919968190001

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S) - RJ049207
RECORRIDO : AURÉLIA MARIA DOS REIS
RECORRIDO : ARMANDO JOSE DOS REIS E S/MULHER
RECORRIDO : IVAN JOSÉ DOS REIS
RECORRIDO : AUREA MARIA DOS REIS COSTA
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA - RJ131304

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S) - RJ049207
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO - RJ060555
AGRAVADO : AURÉLIA MARIA DOS REIS
AGRAVADO : ARMANDO JOSE DOS REIS E S/MULHER
AGRAVADO : IVAN JOSÉ DOS REIS
AGRAVADO : AUREA MARIA DOS REIS COSTA
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA - RJ131304

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.